



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 801107/23
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
INTERESSADO: ALFONSO SCHMITT, CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MARCO AURELIO NASSER DE MORAES FILHO, MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, THADEU CARNEIRO DA SILVA, VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA
ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, BRUNO FELIPE LECK, CRISTINA KAKAWA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1066/24 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Omissão. Ausência de apreciação de pedido formulado pelo Ministério Público de Contas. Provimento Parcial.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em face do Acórdão n.º 3748/23 (peça n.º 182), do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos de Prestação de Contas n.º 276648/20, o qual versa acerca da prestação de contas anual, exercício 2019, da Empresa Marumbi Transmissora de Energia S.A.

O acórdão embargado julgou **regular** à prestação de contas anual da Empresa MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., exercício 2019, **sem expedição de determinação**, conforme orientação do relatório de fiscalização da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) e parecer da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas (MPC) apresentou embargos aclaratórios na peça 185, alegando a ocorrência de suposta omissão, ao sustentar, em suma, que a decisão embargada deixou de deliberar a respeito de pedido contido no parecer ministerial, consistindo na expedição de determinação à Marumbi Transmissora de Energia S.A., “em vista as falhas identificadas no seu Sistema de Controle Interno e, sistemicamente, em todo o Grupo COPEL”.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente (art. 490 do RITCEPR), por parte legítima (art. 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, o feito comporta os requisitos para o seu recebimento.

Por força do que prescreve o artigo 490, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, mostra-se cabível a oposição de aclaratórios, diante da omissão do julgado vergastado quanto à apreciação do pleito requerido pelo órgão ministerial, a seguir transcrita:

“O v. Acórdão ora embargado, na sequência, acompanhou as manifestações uniformes da 4ICE, da CGE e do MPC quanto à regularidade das contas, sem, contudo, ter se debruçado sobre a expedição da determinação proposta pelo Parecer n.º 937/23 - 7PC, o que caracteriza, data venia, a hipótese de omissão.”

O embargante se insurge contra o Acórdão com razão, pois apresentou-se omissa na apreciação de parte do parecer ministerial 937/23 (peça 181) que requeria a expedição de determinação à jurisdição, *in verbis*:

“que os controles internos avaliativos específicos da empresa MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa, enquanto durar o período de transição relativamente à desestatização da COPEL.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Oportuno dizer que sistemas de controles internos devem ser implantados em todos os setores do órgão ou entidade pública, por ser matéria de ordem constitucional, *ex vi* do art. 74 da Carta Magna, tendo por finalidade, *exempli gratia*, comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração Estadual e municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

No caso em espécie, impende salientar que diligentemente a 4ª ICE e CGE após encontrarem achados condizentes à inconsistências no âmbito de controle interno, **reinstruíram o feito**, em virtude da apresentação de novos documentos pela jurisdicionada, **de forma a modificar a conclusão da instrução**, antes pela irregularidade, com aplicação de sanções e determinações (peças 51 e 52), **para regularidade**, conforme Instrução 112/23-4ª ICE (peça 179), de onde extrai-se o seguinte fragmento:

“Da Proposta de Encaminhamento

Diante do exposto, sugere-se ao d. Relator que:

i. As contas de responsabilidade do Sr. VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA (de 01/01/2019 a 31/12/2019), Sr. ALFONSO SCHMITT (de 01/01/2019 a 12/05/2019) e MARCO AURÉLIO NASSER DE MORAES FILHO (de 13/05/2019 a 31/12/2019), Diretores Presidentes da MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. **sejam julgadas regulares;**”

Nessa toada, também foi o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual, consoante Instrução 843/23-CGE (peça 180), infra:

“5 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após o exame do contraditório das contas da **MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.** relativas ao exercício financeiro de 2022, realizado por esta Coordenadoria e pela 4ª Inspeção de Controle Externo, e à luz dos comentários supra expendidos, conclui-se que a presente prestação de contas pode ser considerada **regular.**”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse diapasão, diante da eficiência fiscalizatória e robustez argumentativa da 4ª ICE, superintendida pelo DD. Relator Ivan Lelis Bonilha, formou-se convicção inabalável em seguir os opinativos estritamente nos exatos termos destas unidades técnicas, no sentido de prolatar o voto pela regularidade da prestação de contas da Bela Vista Geração de Energia S.A., sem expedição de determinação.

Pelo que foi expendido supra, buscando melhor aclarar o feito, reconheço o PROVIMENTO PARCIAL dos embargos propostos, tão somente para fazer constar na decisão embargada as razões da não expedição de determinação à jurisdicionada, pleiteada pelo *parquet*.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, **tão somente para** suprir a omissão no Acórdão nº 3748/23 – Tribunal Pleno, no sentido de fazer constar no Decisum a fundamentação que convergiu para o não acolhimento da expedição de determinação requerida pelo embargante, nos termos discorridos.

Nestes termos, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

CONHECER e, no mérito, julgar pelo **PROVIMENTO PARCIAL** dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, **tão somente para** suprir a omissão no Acórdão nº 3748/23 – Tribunal Pleno, no sentido de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fazer constar no Decisum a fundamentação que convergiu para o não acolhimento da expedição de determinação requerida pelo embargante, nos termos discorridos.

Nestes termos, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente